



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12585.720067/2013-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.979 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

FRETES NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. CRÉDITOS.

Se o crédito relativo aos valores lançados das próprias aquisições foi glosado, não tem sentido aceitar-se o crédito correspondente ao serviço de transporte dos bens a que essas aquisições se referiam, aplicando-se o mesmo fundamento ao caso em questão.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. GLOSAS.

Não há que se afastar glosas que não ocorreram, como as relativas a despesas de armazenagem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos Conselheiros Marcelo, Maria Eduarda e Semíramis que davam provimento parcial ao recurso voluntário para acatar créditos em relação aos fretes de entrada. Em relação ao item “beneficiamento dos grãos de café - Suspensão da Cofins” do voto do relator os Conselheiros Marcelo, Maria Eduarda e Semíramis acompanharam pelas conclusões.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-38.801 (fls. 594 a 606), de 10 de março de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora recorrido:

A contribuinte acima identificada apresentou o PER nº 37725.73302.120312.1.1.09-2195, pleiteando o ressarcimento do crédito no valor de R\$ 16.878.541,27 relativo à Cofins Não-cumulativa - Exportação, do terceiro trimestre de 2011. Houve Dcomps posteriores, utilizando o crédito para fins de compensação com tributos administrados pela RFB.

O crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 606.342,92, conforme consta do Despacho Decisório emitido pela Derat/São Paulo (fls. 426 a 482). A descrição sintética quanto às glosas e valores aceitos constam ao final do referido despacho (fls. 479 a 481).

Foi protocolada tempestivamente a manifestação de fls. 498 a 513, na qual, foi alegado, em apertada síntese:

a) que é inaplicável ao café beneficiado, conforme extensa explicação sobre a classificação relativa aos grãos de café, a suspensão da incidência da Cofins prevista no art. 9º da Lei no 10.925/2004;

b) as glosas relativas às aquisições de café de empresas consideradas inaptas devem ser afastadas uma vez a legislação garantir todos os efeitos tributários à operação se comprovados o pagamento do preço e o recebimento dos bens;

b.1) conforme cartões CNPJ cujas cópias são anexadas, “a inaptidão se deu posteriormente às operações realizadas”;

b.2) “muitas empresas ainda hoje estão ativas”;

b.3) “os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal”, não havendo a possibilidade de a adquirente aferir a idoneidade deles, ônus este do ente tributante;

c) conforme Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014, a “pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação”, pelo que devem ser revertidas as glosas relativas às aquisições efetuadas junto a cooperativas;

d) é cabível a apropriação de crédito no caso de fretes nas aquisições de bens para revenda, nos termos da Solução de Consulta nº 80, de 20 de agosto de 2010;

e) a glosa do crédito relativo a armazenagem deve ser afastada, uma vez a legislação não restringir que as despesas de armazenagem devam se referir a operações de venda.

Foram requeridos o restabelecimento dos créditos e a homologação das compensações, assim como a “suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996” (sic).

Diante da decisão proferida o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 613 a 630), em 12 de agosto de 2015. O Acórdão recorrido ficou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

**DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

**OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.**

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

**CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.**

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

**CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.**

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

**FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE O FISCO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.**

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

**FRETES NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. CRÉDITOS.**

Se o crédito relativo aos valores lançados das próprias aquisições foi glosado, não tem sentido aceitar-se o crédito correspondente ao serviço de transporte dos bens a que essas aquisições se referiam, aplicando-se o mesmo fundamento ao caso em questão.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. GLOSAS.

Não há que se afastar glosas que não ocorreram, como as relativas a despesas de armazenagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-38.801, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Requer o Contribuinte basicamente que sejam revertidas as glosas quanto às aquisições de empresas consideradas inaptas, ou inadimplentes com o fisco (“noteiras” nas palavras do fiscal); aos créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas; aos fretes de entrada; à armazenagem, restabelecendo o crédito pleiteado, homologando as compensações e ressarcindo o saldo credor.

Pede o deferimento da correção monetária aos pedidos que foram analisados fora do prazo legal e a suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo e requer ainda a inaplicabilidade da suspensão nas aquisições de café beneficiado.

Na ordem do pedido do Recurso Voluntário segue-se a análise da matéria objeto de controvérsia:

### **1) Beneficiamento dos grãos de café. Suspensão da Cofins**

O Contribuinte repete no Recurso Voluntário (fls. 615) o já alegado na sua Manifestação de Inconformidade (fls. 498 a 513) que:

Reiteramos que o café que adquirimos é beneficiado, ou seja, já com a redução dos tipos de classificação oficial (COB), então temos que a operação não pode se dar ao abrigo da suspensão em razão do que dispõe o inciso segundo do parágrafo primeiro do artigo nono da Lei 10.925/2004.

Em seguida discorre às fls. 615 a 620 a respeito das classificações e qualidades dos grãos do café e concluiu pela inaplicabilidade da suspensão tanto na compra como na venda às operações realizadas pelo Contribuinte.

Por sua vez, a DRJ/CGE entende de forma diferente e argumenta que café beneficiado não é o mesmo que café industrializado e que mesmo que os grãos sejam tratados

de forma a garantir a sua higienização e sua conservação eles continuam sendo um produto *in natura*. Conforme se verifica no trecho a seguir do referido Acórdão (fls. 597 a 599):

O café beneficiado não é o café industrializado como parece crer a contribuinte, já que beneficiamento pode significar simplesmente a remoção de sua casca, permanecendo o produto ainda dentro da definição dada pelo inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei considera-se:*

(...)

*III – Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.*

Segundo esse dispositivo, o café, mesmo tratado para sua perfeita higienização e conservação, ainda é considerado *in natura*.

O café cru pode se encontrar com impurezas e defeitos, o que denota que, mesmo “beneficiado”, encontra-se ainda *in natura*, e não industrializado como alega a interessada.

A interpretação de que o café beneficiado tem natureza de produto industrializado não se sustenta também em razão do disposto na Instrução Normativa nº 660, de 17 de julho de 2006, que manteve as normas já antes prescritas pela revogada Instrução Normativa SRF 636, de 24 de março de 2006:

*Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:*

*I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º ;*

*II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e*

*III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.*

*§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:*

*I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;*

*II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e*

*III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção. (destaque acrescido)*

Pelo que se depreende do texto, fica claro que o beneficiamento do café não descaracteriza as cooperativas de produção agropecuárias, mas o exercício cumulativo das atividades citadas no art. 8º, § 6º, da Lei 10.925, de 2004, e no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, é que caracterizam a atividade agroindustrial:

*Lei nº 10.925, de 2004:*

*Art. 8º (...)*

(...)

*§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004, e revogado pela Lei no 12.599, de 2012)*

*Instrução Normativa SRF no 660, de 2006:*

*Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial*

*I – a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e*

*II – o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.*

Portanto, aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

Neste sentido me filio a posição ora adotada pelo Acórdão citado, no sentido de entender que há diferença entre o beneficiamento dos grãos de café e a sua industrialização, sendo dois processos diferentes e não correlatos. Com isso suspendendo-se a incidência da contribuição para a Cofins na venda de café beneficiado. Com isso, voto no sentido de manter neste ponto a decisão do Acórdão ora recorrido.

## **2) Aquisições junto a fornecedores com inscrição inapta perante o Fisco**

### **Federal**

O Contribuinte alega que as glosas referentes às aquisições de café de empresas consideradas inaptas devem ser afastadas, pois a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme a legislação.

Ocorre que, conforme consta no Acórdão ora recorrido, por meio de operações de investigação foram descobertos mecanismos que visavam a geração de créditos “falsos” para compensar das contribuições como a Cofins. Pessoas jurídicas chamadas de “noteiras” emitiam nota fiscal para guiar o café até a indústria ou a exportadora, sem declarar nenhum valor de receita. Conforme se observa no trecho a seguir do referido Acórdão (fls. 602):

O sistema passou a funcionar pouco depois das alterações da legislação que introduziram a sistemática da não cumulatividade na apuração dessas contribuições e consistia na interposição de pessoas jurídicas que se classificavam como atacadistas entre as pessoas físicas produtoras de café e a indústria/exportadora, o que possibilitava a estas últimas o aumento do valor dos créditos, uma vez que as aquisições feitas junto a pessoas físicas produtoras geravam apenas crédito presumido em percentual bem menor que o crédito possível de apropriação quando de aquisições de pessoas jurídicas.

Essas pessoas jurídicas interpostas eram o que a investigação chamou de “noteiras”. Elas não eram atacadistas regulares que compravam e revendiam o café, mas empresas de fachada, que “adquiriam” e “revendiam” pró-forma o produto. Na realidade a função delas era apenas de emitir uma nota fiscal para guiar o café até a indústria ou a exportadora. Essas “noteiras” não declaravam nenhum valor de receita em suas DIPJs e não tinham patrimônio algum.

Há nos autos informações produzidas no âmbito das operações de investigação, que resultaram em um conjunto de provas constituído de depoimentos prestados por produtores rurais, inspeção de documentos fiscais de compra e venda de café, análises da situação real e fiscal das empresas tidas como atacadistas.

Os resultados das operações Tempo de Colheita, Robusta e Ghost Coffee levaram à conclusão consistente de que dezenas de pessoas jurídicas atuavam como “noteiras”, entre elas várias empresas das quais a interessada adquiria café.

Acrescenta ainda (fls. 602/603):

Não se concebe que uma empresa do porte da interessada, que adquiria produtos em grande quantidade, não tivesse ciência de como se davam as aquisições de café antes da alteração da legislação que criou o regime de não cumulatividade para o PIS/Pasep e para a Cofins (diretamente do produtor rural). Não pode alegar também que desconhecia que a interposição de um atacadista regular nesse negócio levaria a um encarecimento do produto, o que inviabilizaria a existência desse intermediário, razão pela qual a compra do café se dava diretamente junto ao produtor rural ou cooperativas. E, por consequência, não podia desconhecer que, mesmo com a introdução dessa estranha intermediação, o preço do café não tenha aumentado.

Por sua vez o Contribuinte alega em seu Recurso Voluntário (fls. 620/621) que:

(...) Estas glosas devem ser afastadas, pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, amparado em documentos considerados inidôneos pela AFRB, quando comprovados, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garantem, o parágrafo único do Artigo 82 da Lei 9.430/96, o Artigo 217 do RIR 99 e o parágrafo 5º do artigo 43 da IN/RFB 1183/2011.

Ocorre que restou demonstrado nos autos que o Contribuinte tinha conhecimento de que tais empresas funcionavam apenas de fachada e emitiam notas fiscais falsas com o intuito de fraudar as compensações perante a Receita Federal.

No Termo de Declaração MPF-D nº 08.1.80.00-2013-00031-7 (fls. 369 a 372), de 15 de abril de 2014, lavrado em decorrência de procedimentos fiscais na empresa Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., afirmou o declarante Jayme da Silveira Leme Neto, com comparecimento espontâneo na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que

(...) ficou assustado ao ver que o estabelecimento de um de seus fornecedores era um barraco e que o sócio do fornecedor era pessoa financeiramente incapaz de operar no negócio do café. Esclareceu que já ouviu falar dos problemas anteriormente divulgados sobre as irregularidades dos vendedores de café e mesmo assim o procedimento de compra de café continuou da mesma forma. (...) Esclareceu que, embora tenha conhecimento da existência da irregularidade existente no mercado de compra de café, permanece a comercializar com seus fornecedores se baseando meramente em análise documental, não deixando de comercializar com as eventuais empresas envolvidas na irregularidade, desde que atenda os seus requisitos de legitimidade, qual seja a regularidade documental/fiscal perante os órgãos fazendários.

Percebe-se nos autos que o Contribuinte tinha conhecimento do esquema de emissão de notas fiscais falsas e descabe no caso a alegação de que é terceiro de boa fé. Para elucidar cita-se trecho do despacho decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 446):

A má fé (boa-fé) é elemento subjetivo. Deve ser demonstrada com argumentos, para fins de livre convencimento do julgador.

Nesse sentido, vale lembrar que o exportador é o principal, senão o único beneficiário das operações simuladas, pois pretende se ressarcir de elevados valores de tributos que não foram e nem serão recolhidos por empresas inexistentes de fato.

Isso porque, no modus operandi da cadeia de exportação de café, o produtor rural é compelido a vender café nos moldes determinados pelos grandes adquirentes, que conduzem o mercado com uso de poder econômico. As noteiras, reforçamos, exceto pelos recursos individualmente recebidos pelos “laranjas”, não obtêm vantagens significativas, pois de fato não são agentes atuantes na cadeia do café, porque sequer existem, são, na verdade, instrumentos para legitimação de créditos de Pis/Pasep e de Cofins inexistentes no mundo dos fatos.

Acrescenta-se que o exportador está autorizado a realizar as operações com o benefício fiscal da “suspensão” do Pis/Pasep e da Cofins, desonerando o custo do café, contudo faz a opção pela operação mais complexa e onerosa, adquirindo de pseudo-intermediários, com falta de propósito negocial, cujo real intuito (má fé) é, exclusivamente, gerar os créditos (indevidos).

A consecução dos objetivos do exportador apenas prospera quando juntos todas as demais características da cadeia de exportação do café até agora demonstradas, que, individualmente, poderiam não ser alardeadas, mas, reunidas dentro de um contexto bem definido, revelam-se como mecanismos em perfeita sincronia para o atingimento de um só objetivo: ocultar as verdadeiras operações praticadas.

Afinal, não é razoável esperar que TODAS, absolutamente TODAS as empresas exportadoras atuantes no mercado do café adotem o mesmo procedimento de compra de café, tendo o cuidado de retirar, imediatamente antes de cada compra, inclusive para fornecedores dos quais compram milhões e com os quais já era de se esperar pelo menos uma parceria de confiança mercantil, certidões fazendárias. Causa mais estranheza o fato de que esse procedimento seja adotado apenas nas aquisições de café e era negligenciado nas demais aquisições.

É invariavelmente estranho supor que seja apenas uma coincidência o fato de que grande maioria dos fornecedores de café do sujeito passivo não têm capacidade financeira ou operacional para movimentar anualmente milhões de reais em vendas de café. E que essa peculiaridade acometia apenas os fornecedores de café, justamente os fornecedores para os quais o adquirente exportador toma cuidados adicionais durante a compra.

E que o adquirente exportador de café, mesmo que demandado pelos clientes no exterior por café de alta qualidade, sequer conhece as estruturas de funcionamento e obtenção de café de qualidade de qualquer um de seus fornecedores, como ocorre em relações mercantis ordinárias, limitando-se a conhecê-los por meio de cadastros fazendários.

Mantenho assim, neste ponto acerca do afastamento das glosas decorrentes da aquisição das empresas partícipes do ocorrido, o entendimento do acórdão referido de não prover o que se requer no Recurso Voluntário.

### **3) Créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas**

O Contribuinte requer que seja afastada a glosa sobre as compras de cooperativas e que seja restabelecido o crédito pleiteado, alegando que este direito está garantido na legislação, mais especificamente na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014.

Neste sentido, quando da análise do crédito pleiteado pelo Contribuinte, a administração fazendária se manifestou desta forma (fls. 475):

Cabe destacar que não enxergamos incompatibilidades entre a supracitada solução de consulta e o teor deste despacho decisório tendo em vista que aquele ato deixa claro em sua ementa que ainda que não haja óbice à apuração de créditos de Pis/Pasep e de Cofins nas aquisições de produtos junto a cooperativas, há de se observar, em qualquer caso, os limites e condições previstos na legislação.

É que a referida solução de consulta, em seu parágrafo 6, dispõe que “de acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito”.

**“6. De acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito. (...)”**

Ainda nesse sentido esclarece em seu parágrafo 10 que “sabendo-se que, **regra geral**, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, **sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.**”

Ora, entendemos, portanto, que a solução de consulta pretendeu esclarecer que as aquisições de cooperativas, em regra, assemelham-se a aquisições normais, como as efetuadas de uma pessoa jurídica qualquer, **exceto nos casos em que de alguma forma a cooperativa não se sujeite ao pagamento das contribuições**, como no caso da exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos cooperados prevista no art. 15 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Nesse mesmo sentido, a referida solução de consulta manifesta-se em sua conclusão nos parágrafos 14 e 15:

“14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **observados os limites e condições previstos na legislação.**”

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, **observados os limites e condições legais.** Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.”

No voto do Acórdão recorrido o relator foi bastante preciso em relação ao pedido do Contribuinte de afastar as glosas sobre as compras de cooperativas como se pode depreender da leitura do seguinte trecho (fls. 600 e 601):

Assim, o procedimento do auditor não colide com o entendimento esposado na solução de consulta trazida pela contribuinte. Os créditos, no caso de aquisições de produtos de cooperativas (de produção ou agroindustriais), foram reconhecidos, desde que a legislação não fizesse alguma restrição ou, conforme consta textualmente “observados os limites e condições previstos na legislação”.

Conforme consta no despacho decisório (fl. 476):

A Fiscalização expediu em 28/08/2013 intimação para as cooperativas fornecedoras

do sujeito passivo requerendo informações a respeito da natureza específica das atividades por elas praticadas com o fim de enquadrá-las em um dos grupos acima destacados.

Em resposta, as cooperativas abaixo, esclareceram que exercem atividade agropecuária. (Anexo ao processo – Documentos Diversos – Respostas das cooperativas).

Assim, relativamente às aquisições efetuadas junto às cooperativas de produção agropecuária, uma vez a contribuinte ter se apropriado do crédito integral e não do crédito presumido conforme determinado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para apuração do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, foi glosada corretamente a diferença.

E, ainda que nessas vendas as cooperativas de produção agropecuária tenham feito a observação nas notas fiscais de que não teria havido a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, isso não desqualifica o procedimento fiscal. A observação nas notas fiscais não permite, por si só, concluir que a venda não tenha ocorrido ao abrigo da suspensão dessas contribuições.

No que tange às aquisições efetuadas junto às cooperativas agroindustriais, assim se manifestou o auditor (fl .477):

As demais cooperativas que foram enquadradas pelo contribuinte como cooperativas agroindustriais por realizar as atividades previstas no art. 8º §§ 6º e 7º da Lei nº 10.925, de 2004, foram aceitas neste enquadramento por esta auditoria.

As aquisições de café oriundo de associados à cooperativa quando esta exclui da base de cálculo das contribuições o valor repassado aos seus cooperados não ensejam créditos de qualquer natureza ao adquirente por enquadrarem-se exclusivamente na situação prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (...), como é o caso das cooperativas agroindustriais que excluem da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados.

Segue a relação das cooperativas que informaram fazer a opção pela exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos associados, prevista no art. 15 da MP 2158-35, de 2001, desonerando a operação de venda, por não haver mais a sujeição ao recolhimento dos tributos. (grifou-se).

Não há dúvidas de que as cooperativas agroindustriais não se sujeitam às regras dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, em relação às aquisições de café beneficiado dessas cooperativas, os créditos foram glosados, na integralidade, no caso de exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados. Por essa razão, essas vendas, não estando sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podem gerar direito a crédito.

Na sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins não é permitida, via de regra, a apuração de créditos decorrentes de aquisições de bens que não se sujeitaram à incidência das contribuições, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, se ao valor da aquisição não houve a incorporação daquele da contribuição, não há razão para a apropriação do crédito.

A título de esclarecimento, no caso de as vendas efetuadas por essas cooperativas agroindustriais terem se caracterizado como “atos de terceiros”, os créditos foram aceitos pela fiscalização (fls. 478 e 479):

Verificamos as cooperativas que esclareceram em resposta a Fiscalização (Anexo ao processo – Documentos Diversos – Respostas das cooperativas) que também praticaram atos de terceiros durante o período, ou seja, realizaram venda de café oriundo de terceiros não cooperados. Nesses casos, as referidas vendas efetuadas

assemelham-se e equiparam-se àquelas realizadas por pessoas jurídicas ordinárias e ensejam a concessão de créditos cheios ao adquirente. (grifou-se).

Com a exposição clara do relator acerca do julgado, e, de acordo com a legislação aplicável, voto no sentido de manter a decisão recorrida no que tange aos créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas.

#### **4) Glosa em relação aos fretes de entrada**

O contribuinte no seu Recurso Voluntário reitera (fls. 627) o alegado na manifestação de inconformidade de que é cabível a apropriação de crédito no caso de fretes na aquisição de bens para a revenda, nos termos da Solução de Consulta nº 80 de 20 de agosto de 2010.

O que ficou assentado é que os valores aceitos são referentes apenas às compras cujos créditos foram glosados. Conforme se verifica no final do despacho decisório e reproduzido na decisão ora recorrida (fls. 604):

#### ***DOS BENS PARA REVENDA / BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS***

*A empresa em alguns meses lançou suas compras na rubrica “bens para revenda” e em outros meses na rubrica bens utilizados como insumos. Face a empresa fazer atividade agroindustrial, adotamos a utilização da rubrica “bens utilizados como insumos”.*

*Os créditos referem-se a compra de café de fornecedores pessoa jurídica, cooperativas agroindustriais (cooperativas que não excluíram da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados e que se tratava de atos de terceiros), compras de embalagens e fretes de compras.*

*Foram glosados as seguintes compras:*

- compras de café de fornecedores acima listados como noteiras;*
- compras de cooperativas que foram consideradas por esta auditoria como cooperativas agropecuárias (realocadas como créditos de insumos de origem vegetal - presumido);*
- compras de cooperativas que excluíram da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados e que não se tratava de atos de terceiros;*
- **fretes de compras relativo as compras glosadas;** (grifo acrescido)*
- despesas de comissões.*

*Segue juntado ao processo a planilha “Valores Aceitos Insumos-serviços-frete” com a composição do crédito identificando todas as notas fiscais e contascontábeis. A planilha apresenta em abas distintas as compras de pessoa jurídica, cooperativa agroindustrial (com percentual de compras de terceiros), frete de compra cheio e o total consolidado que foi utilizado para compor a ficha 06/16 do Dacon. Também segue juntado a planilha “Valores Glosados” com a identificação das notas fiscais glosadas em abas distintas identificando as compras de cooperativas, pessoa jurídica, frete de compras e comissões.*

#### ***DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS CALCULADOS SOBRE INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL***

*No âmbito dos valores informados pelo contribuinte referentes a rubrica sob análise, encontramos aquisições de pessoas físicas, de cooperativas de produção agropecuária e de pessoas jurídicas cerealistas.*

Foram aceitas as aquisições acima mencionadas, sendo identificado o frete de compra correspondente e as compras de cooperativas realocadas do item anterior (ficha 06/16 do Dacon).

*Segue juntado ao processo a planilha “Valores Aceitos Crédito Presumido” com a composição do crédito identificando todas as notas fiscais e contas contábeis. A planilha apresenta em abas distintas as compras de cooperativa agropecuária, cooperativa realocada, produtor, cerealista, frete de compra presumido e o total consolidado que foi utilizado para compor a ficha 06/16 do Dacon. (grifo acrescido)*

Com isso, tendo sido os valores lançados glosados não tem cabimento aceitar o crédito correspondente ao serviço de transporte dos bens a que essas aquisições se referiam, aplica-se aqui a máxima de que o acessório segue o principal. Neste sentido voto em manter o teor da decisão ora recorrida.

### **5) Glosa em relação às despesas de armazenagem**

Objetiva o Contribuinte afastar a glosa de crédito referente aos custos de armazenagem, porém ao se verificar nos autos tais custos observa-se que não houve glosas de crédito referentes a estes valores. Para elucidar a questão cito um trecho do Acórdão recorrido:

Novamente, como pode ser visto ao final do despacho decisório, assim como nas planilhas relativas às glosas e aos valores aceitos dos créditos, não houve glosas de créditos com relação a esses valores.

Muito embora na descrição do tópico abordado o auditor tenha se referido às despesas de armazenagem, no próprio corpo da explicação não se vê nenhuma menção a elas, mas somente aos fretes nas operações de vendas (fls. 480 e 481):

#### ***DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDAS***

*A empresa foi intimada a identificar as despesas de frete separando os tipos de fretes (compra e venda e intermediário), informando a origem, destino e o correspondente fornecedor. Após a identificação aceitamos as despesas de fretes de vendas, sendo lançadas nesta rubrica.*

*Segue juntado ao processo a planilha “Valores Aceitos Insumos-serviços-frete” com a composição do crédito identificando todas as notas fiscais e contas contábeis. A planilha apresenta a aba frete vendas e o total consolidado que foi utilizado para compor a ficha 06/16 do Dacon.*

O mesmo se diga em relação às planilhas com análise de créditos (Arquivo não paginável, fl. 417). Não há nessas planilhas nenhuma “aba” que mencione as despesas de armazenagem.

Com estes esclarecimentos, no sentido de que o fiscal fez referência às despesas de armazenagem e que estas não foram objeto de glosa, voto em manter a decisão recorrida.

### **5) Sobre o pedido de correção monetária do Contribuinte**

Uma vez que os créditos pleiteados pelo Contribuinte foram negados em sua totalidade, não há que se falar em correção monetária destes valores.

Processo nº 12585.720067/2013-42  
Acórdão n.º **3301-002.979**

**S3-C3T1**  
Fl. 639

---

Portando, tendo em vista a legislação aplicável e os autos do processo voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, mantendo o conteúdo do Acórdão ora recorrido.

Valcir Gassen - Relator

CÓPIA